

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS CASOS DE  
ABANDONO AFETIVO POR PARTE DOS GENITORES**

**DANIELA ESTEVÃO**

MARINGÁ – PR  
2019

DANIELA ESTEVÃO

**A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS CASOS DE  
ABANDONO AFETIVO POR PARTE DOS GENITORES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof. Ma. Simone Fogliato Flores.

MARINGÁ – PR

2019

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

DANIELA ESTEVÃO

**A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS CASOS DE  
ABANDONO AFETIVO POR PARTE DOS GENITORES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro  
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof. Ma. Simone Fogliato Flores.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

## **A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO POR PARTE DOS GENITORES**

Daniela Estevão

### **RESUMO**

Objetiva-se analisar a importância do afeto nas relações familiares, no pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, e, ainda, compreender em que a ausência do afeto pode gerar problemas psicológicos futuros. Ainda, busca evidenciar como o abandono afetivo, por parte dos genitores, culmina em indenização por danos morais, visto que, o abandono tem implicações jurídicas devidamente respaldadas no ordenamento legal. Por meio de revisão bibliográfica e documental, realizou-se levantamento de referências teóricas como livros, artigos científicos e pela legislação brasileira vigente. Conclui-se que mesmo não possuindo uma lei específica que aborda o tema, existem várias jurisprudências brasileiras julgadas procedentes para o pedido de indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo, como uma forma de reparação pelo dano sofrido.

**Palavras-chave:** Afeto. Dever jurídico. Obrigação.

## **THE POSSIBILITY OF INDEMNITY FOR MORAL DAMAGES IN CASES OF AFFECTIVE ABANDONMENT BY PARENTS**

### **ABSTRACT**

The objective is to analyze the importance of affection in family relationships, in the healthy development of child or adolescent, and to understand how the absence of affection can generate future psychological problems. Still, it seeks to highlight how the affective abandonment by parents, culminates in indemnity for moral damages, since the abandonment has legal implications duly supported in the legal system. Through bibliographical and documentary review, was performed a survey of theoretical references such as books, scientific articles and the current Brazilian legislation. It is concluded that even without having a specific law that approach the issue, there are several Brazilian jurisprudence that are well founded for claiming indemnity for moral damages in cases of affective abandonment, as a form of compensation for the damage suffered.

**Keywords:** Affection. Legal duty. Obligation.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito contemporâneo acerca de família tem, claramente, se tornado mais humanizado, considerando o afeto o princípio basilar entre as relações familiares e de parentesco. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabelece direitos e deveres, tem-se como primazia o princípio da dignidade da pessoa humana que está, intimamente, ligado ao princípio da afetividade, uma vez que, é direito inerente a toda criança e todo adolescente receber uma educação digna, ter um lar adequado, receber o afeto de seus genitores, para que possam se desenvolver de maneira concreta, para que, assim, se tornem adultos responsáveis e de personalidade estabilizada.

A importância de abordar as referidas questões não é apenas expor a possibilidade de caracterizar a responsabilidade jurídica dos genitores, mas também discutir de que maneira a violação ao ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao abandono afetivo, possibilitará àquela criança ou adolescente, a chance de ser amada como merece e de não ter mais seus direitos negligenciados e que mesmo assim se esses direitos forem tirados, possuem a possibilidade de recorrer ao Estado para garantir o que lhe é devido de direito.

Com a elaboração desse artigo foi possível observar que a ausência de afeto nas relações entre pais e filhos pode ocasionar danos psíquicos irreversíveis ao indivíduo, como por exemplo, ansiedade, depressão, distúrbios de personalidade, danos esses que ele poderá levar para o resto de sua vida, nas suas futuras relações. Em razão disto que esse tema possui uma grande relevância e que deve ser abordado com mais frequência, com a finalidade de orientar a todos a sua importância, para melhor criar seus filhos. O mais interessante no direito atual é que o afeto se tornou um dever de cuidado, logo, o seu descumprimento irá causar consequências jurídicas, como a indenização por danos morais.

Dessa forma, o artigo tem por objetivo analisar a importância do afeto nas relações familiares ao desenvolvimento saudável da criança ou adolescente e o que a sua ausência pode gerar problemas psicológicos futuros. Ainda, busca evidenciar como o abandono afetivo, por parte dos genitores, causa a devida indenização por danos morais, visto que, o abandono é um dever legal devidamente respaldado no ordenamento jurídico contemporâneo.

Busca contribuir à discussão do afeto nas relações familiares, na caracterização do dano moral nos casos de abandono afetivo, pela razão de que os fatores psicológicos que são atingidos pelo abandono, são de enorme importância para a formação do caráter criança ou adolescente, salientando que, atualmente, a medida mais eficaz e adequada a ser utilizada nesses casos. Deve-se atentar para que o afeto seja protegido, e que condutas que negligenciam esse elemento não deve passar impune pelo ordenamento jurídico, visto que, contribuem na formação do indivíduo em sociedade.

A metodologia de pesquisa utilizado para a elaboração deste trabalho, foi o de revisão de literatura e documental, por meio de levantamento de referências teóricas, por meio de doutrinas, jurisprudências, pela legislação vigente e artigos científicos que retratam o tema abordado. Outrossim, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo que consiste, na abordagem sobre o tema de maneira generalizada e, por fim, conduzindo em uma pesquisa, mas, individualizada, abordando julgados referente ao tema.

A respectiva pesquisa, foi produzida, primeiramente, abordando os princípios que norteiam o direito de família brasileiro, sendo feito uma análise destes e sua aplicação, a importância de aborda-los e sua constitucionalização. Ademais, foi aludido sobre a repercussão do abandono afetivo no desenvolvimento da criança e do adolescente e as possíveis consequências da sua ausência. Por fim, foi levantado a possibilidade de caracterizar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e a aplicação de indenização por dano moral como maneira de reparar o dano sofrido.

## **2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Os princípios no ordenamento jurídico brasileiro possuem uma carga axiológica enorme, que, com a constitucionalização do direito de família, começaram a ser aplicadas com maior destaque nas relações familiares e de parentesco. A Constituição Federal brasileira (1988) no que tange às relações familiares, imputa deveres fundamentais ao estado, à própria sociedade e, principalmente, à família. Para o direito atual, o Estado é pessoa jurídica, a sociedade é uma coletividade indeterminada e a família é entidade não personalizada (DIAS, 2016).

Em conformidade com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016), existem princípios especiais que podem ser considerados próprios das relações familiares. Segundo Dias (2016) é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios estabelecidos na Constituição Federal, que consagra como valores sociais fundamentais.

Na Carta Magna de 1988, os direitos, juntamente com os princípios que embasam o direito de família, encontram-se fundamentado em seu capítulo VII, com início no artigo 226. Os princípios referentes ao direito de família e suas relações também possuem encargo legal na Lei nº 8.069/1990, intitulada Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere a princípios, não tem como deixar de falar sobre o maior deles, também denominado como macro princípio (ANGELINI NETA, 2016), conhecido, princípio da dignidade da pessoa humana, considerado inerente a todos os seres humanos.

A concretização desse princípio no âmbito familiar, se dá a partir do momento em que os entes familiares colaboram para o desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros, concluindo que, o referido princípio, tem como finalidade resguardar não apenas a proteção contra a violência nas relações familiares, que se pode presumir que as pessoas estejam mais vulneráveis, mas, também, garantir o pleno desenvolvimento afetivo daquelas.

Outro princípio relacionado com o direito de família é o denominado princípio da solidariedade familiar, intimamente vinculado ao afeto, ressaltando a importância da atenção e do zelo entre os cônjuges ou companheiros para com seus filhos. A ideia de solidariedade, a ser considerada um princípio jurídico, está ligado ao fato da evolução do direito, positivado ao vínculo de sentimento que impõe a cada pessoa deveres de assistência, amparo e cuidado em relação às outras.

Conforme entendimento da autora Ainah Hohenfeld Angelini Neta:

É a constatação da necessária interdependência das relações humanas, que foi absorvida pelo direito através do princípio da solidariedade, e que antes disso era apenas compreendida como dever moral ou mesmo religioso de caridade ou de fraternidade. (ANGELINI NETA, 2016, p. 71).

Ao que concerne ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, seus interesses devem ser tratados com prioridade pelo estado, pela sociedade e pela família. O princípio em questão está disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ademais, esse princípio é reconhecido pelo direito internacional público, uma vez que merece especial proteção por estar no início de sua formação e desenvolvimento. O princípio em questão tem por intuito fazer com que a criança ou o jovem possua proteção especial e permita que ela disponha de oportunidade e serviços, a seres devidamente estabelecidos em lei, de maneira que possa se desenvolver física, mental, moral e socialmente de forma completa, bem como em condições de liberdade e dignidade, direitos esses, inerentes a todos os seres humanos. Os filhos menores crianças e adolescentes gozam, no seio da família, de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento (GAGLIANO *apud* ANGELINI NETA 2016, p.81).

O afeto é a convalidação das relações familiares, compreendido nas emoções positivas entre os membros de uma família, enquanto laço que mantém unido o pai a mãe e seus filhos. Logo o princípio da afetividade aborda justamente a importância desse sentimento para a formação do indivíduo em desenvolvimento. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O princípio da afetividade embora não estabelecido explicitamente na constituição federal dentro do rol dos direitos fundamentais, é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, sendo considerado o elemento formador de qualquer entidade familiar (DIAS, 2016, p. 54).

A afetividade pode ser interpretada como o dever de cuidado, de assistência e de convivência, incidente nas relações familiares (ANGELINI NETA, 2016). O



referido princípio está ligado, intimamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, e pode ser considerado um desmembramento do princípio da solidariedade familiar, como já visto anteriormente. Logo, a afetividade pode ser avaliada como direito de personalidade, visando preservar e resguardar os direitos inerentes das crianças e dos adolescentes no âmbito da relação familiar.

Em consonância com a autora, Ainah Hohnefeld Angelini Neta afirma:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este falar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relações aos seus filhos e destes em relações àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (LÔBO *apud* ANGELINI NETA 2016, p.87).

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. (LÔBO *apud* DIAS, 2016). O afeto é o laço que envolve as relações entre pais e filhos, pode ser considerado também como um viés externo, entre as famílias que vivem em sociedade.

É por meio do afeto que se formam as relações interpessoais formadores da família, é em decorrência disso que a afetividade merece maior atenção no âmbito jurídico. Portanto, o afeto que tratava exclusivamente de um sentimento que passou a ter grande valor jurídico. Diante o exposto, merece destaque as palavras da juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no direito de família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações familiares, aliás, um outro princípio do direito de família é o da afetividade. (GROENINGA *apud* TARTUCE 2017, p.26).

Em consonância com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016) a estabilização da afetividade nas relações sociais é um grande indicativo de que a análise jurídica não pode estar distante deste relevante aspecto dos relacionamentos familiares, uma vez que, se tem provado que o afeto é sim o sentimento capaz de unir a família em sociedade.

Em suma, o princípio da afetividade tem como principal finalidade impor que o afeto é uma obrigação de cuidar, com possível exigência nas relações familiares com comportamentos considerados extremamente importantes para uma boa formação do indivíduo, como, por exemplo, o dever de cuidado, a convivência dos pais com seus filhos e a devida assistência imaterial.

### **3 ABORDAGEM SOBRE ABANDONO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Em razão da sua relevante importância, o afeto tomou grandes proporções no âmbito do direito de família. Passou a ser considerado enquanto preceito indispensável na constituição da unidade familiar. Em decorrência desse reconhecimento e valorização da afetividade, o ordenamento pátrio reconheceu o afeto como sendo um princípio constitucional implícito. Conforme elucida a doutrinadora especialista em direito de família Maria Berenice Dias:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação (DIAS, 2016, p. 100).

Em decorrência do princípio da afetividade, que se concretizou e forneceu sustentação para à construção da teoria da parentalidade socioafetiva, e, conforme o entendimento de Maria Berenice Dias em sua obra “Filhos do afeto”, a concretização pode permitir, compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade (DIAS 2017, p.34). Ressalta-se que a convivência dos pais com os filhos não é um direito, e sim um dever, não pode se falar que existe um direito em visita-lo, e, sim, a devida obrigação de conviver com eles.

O abandono afetivo pode ser analisado como um dano causado na personalidade do indivíduo em formação. O prejuízo causado ao menor ou adolescente é considerado um dano injusto, pelo fato de que ele poderia ser possivelmente evitado pelo genitor ou genitora. É um dano que está muito além do

material, uma vez que, ele pode vir a proporcionar graves transtornos psicológicos na criança ou no adolescente, pela razão de que, as relações e o vínculo familiar é considerado um fator primordial no que concerne ao desenvolvimento da personalidade psíquica e emocional do menor ou do adolescente, cujo abandono afetivo possa acarretar problemas ao desenvolvimento psíquico da criança.

É de extrema importância mencionar o instituto jurídico do poder familiar é devidamente previsto nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil Brasileiro de 2002. O poder familiar pode ser conceituado como o poder exercido pelos pais em relação aos seus filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas no afeto (TARTUCE, 2017).

Em se tratando de direitos contemporâneos, não há mais de se falar em pátrio poder, uma vez que, o poder familiar será igualmente exercido tanto pelo pai quanto pela mãe, ou seja, houve a perda do domínio exercido pela figura paterna no passado (TARTUCE, 2017, p.515).

Conforme entendimento do artigo 1.637 do Código Civil, o poder familiar pode ser suspenso nas hipóteses de os genitores abusarem da autoridade conferida a eles, faltando com os deveres atribuídos como responsáveis legais do menor e do adolescente. Logo, em decorrência do abandono afetivo é possível que esses poderes conferidos aos pais sejam suspensos por tempo indeterminado, consequência da valorização do afeto no âmbito familiar.

Sobre isso Dias destaca:

Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor (DIAS, 2016, p.101).

O abandono afetivo pode acarretar diversas consequências negativas para o menor, como por exemplo a sensação de ser rejeitado ou ignorado, podendo ser gerado um desvio de caráter, má formação no desenvolvimento, a desconstrução da autoestima da autoconfiança da autoimagem da criança ou do adolescente, com possíveis consequências no futuro, onde esse indivíduo se tornará um adulto frustrado, desanimado, desestimulado, ou até mesmo gerar problemas mais graves

como a depressão, a ansiedade, gerando até mesmo um ciclo vicioso às próximas gerações com esses sentimentos de dor e de abandono.

#### **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO POR PARTE DOS GENITORES**

Entende-se por responsabilidade civil o instituto jurídico que representa o dever de reparar danos causados a terceiros. Complementa o Manual de Direito Civil, do coordenador e autor, André Puccinelli Júnior, sobre isso:

A responsabilidade civil pode ser conceituada como o instituto jurídico do direito civil que atribui a alguém a obrigação de reparar o prejuízo suportado por outrem, em razão da realização da prática de um ato ilícito (imputação delitual), de uma atividade de risco (imputação objetiva ou pelo risco), de um sacrifício ou de um inadimplemento obrigacional em sentido técnico (PUCCINELLI JÚNIOR, 2015, p. 263).

O regime jurídico da responsabilidade civil é próprio. Logo, pode ser considerada uma disciplina jurídica autônoma, fundamentada na ideia de que aquele que causar um dano a outrem, fica obrigado a reparar o prejuízo suportado pelo terceiro prejudicado, uma vez que, a responsabilidade civil ocorre pelo fato de que alguma pessoa provocou um dano em desfavor de outra. Na ocorrência de um ato ilícito praticado, é obrigatório indenização, ou seja, ressarcir o terceiro lesionado. A obrigação de indenização está devidamente prevista nos artigos 186 e 927 ambos do Código Civil Brasileiro.

A responsabilidade civil está relacionada, intimamente, com a noção de dever, de obrigação, e, portanto, resultado da conduta pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever de obrigação (AGUIAR DIAS *apud* ANGELINI NETA 2016, p.126).

É possível tratar que a responsabilidade civil pode ser compreendida como resposta jurídica possível no caso de prática de atos ilícitos que violem a esfera de direitos de outrem, provocando algum tipo de dano. Para tanto, necessita presença de elementos estruturais da responsabilidade civil, são eles: a) a existência de uma ação, seja ela comissiva ou omissiva; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que irá constituir o fato gerador da responsabilidade.

A conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão, voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente (TARTUCE, 2017). Em relação a conduta, ela deve ser voluntária por ser controlável pela vontade, à qual o fato é imputável, e, assim, há de se observar a responsabilidade civil por um ato próprio, respondendo o causador do dano pelo seu respectivo patrimônio. Nesse contexto, prescreve o artigo 942 do Código Civil:

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos respondem solidariamente pela reparação. (BRASIL, 2002).

O segundo elemento da responsabilidade civil é o dano sendo ele também indispensável para a configuração da responsabilidade. O dano poderia ser conceituado como sendo a lesão ocasionada a um “interesse jurídico tutelado patrimonial ou não” (TARTUCE, 2017, p. 387).

É notável que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão aos direitos ou aos interesses personalíssimos, esses representados pelos direitos da personalidade, como, por exemplo, à configuração do dano moral, cuja existência se dá pela lesão nos direitos da personalidade inerente ao indivíduo (TARTUCE, 2017).

A reparação do dano moral consiste no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com a finalidade de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, de alguma forma, às consequências da lesão. O objetivo da indenização, no âmbito do dano moral, não desempenha função de equivalência com o dano material, mas, sim, enquanto função satisfatória, como forma de atenuar as consequências do prejuízo sofrido (DIAS, 2016).

O afeto não é algo que possa ser monetarizado, mas, sem os reparos financeiros, vários danos psicológicos na criança ou adolescente, como rejeição e insegurança, podem ser assegurados por meio da indenização em pecúnia, para proporcionar auxílio médico, psicológico, e, reparar alguns dos prejuízos do abandono afetivo sejam, de alguma forma, reduzidos. A natureza jurídica do dano moral é sancionadora, se materializando através de uma compensação material ao lesado.

Por conseguinte, tem-se a presença do último elemento para poder caracterizar a responsabilidade civil, sendo ele, o nexu de causalidade, sendo Flavio Tartuce (2017, p. 369), o nexu causal trata-se do elemento imaterial ou virtual da responsabilidade, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano suportado pelo indivíduo. Mesmo que se fale em responsabilidade objetiva, o pressuposto do nexu causal deve estar presente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do ofensor, inexistente relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. (TARTUCE 2017, p. 370).

Com base na introdução sobre responsabilidade civil, seu conceito, sua aplicação, e seus elementos obrigatórios, foi estabelecido uma noção básica para que fosse possível abordar a responsabilidade civil dentro do abandono afetivo. Na contemporaneidade, a necessidade de tutela não atinge somente o patrimônio como já explicado anteriormente, há a necessidade de resguardar os bens e interesses de natureza imaterial, sendo eles os direitos de personalidade, com esse entendimento conclui-se que existe a afetividade, logo o abandono afetivo passou a ser um direito que deve ser juridicamente tutelado. (DIAS, 2016, p.124)

O Afeto enquanto valor jurídico ocasionou um enorme impacto no sistema brasileiro, uma vez que se tem tutelado um sentimento, algo imaterial que não pode ser trocado ou até mesmo comprado. A afetividade tornou-se um instrumento para determinar a união familiar ou para decretar seu fim pela ausência.

A responsabilização pelo abandono afetivo, não está relacionada com a obrigação dos pais em amar seus filhos, mas sim em exigir condutas que possam favorecer o surgimento e o desenvolvimento do afeto nas relações entre pais e filhos, para que ambos possam possuir uma estrutura de desenvolvimento sólido, saudável, dessa maneira evitando assim, problemas futuros.

A questão moral envolve valores que se não forem repassados faz com que o indivíduo não saiba se relacionar com as demais pessoas, tampouco tenha limites para viver em sociedade, causando prejuízo aos outros (CARDIN, 2012, p. 239).

Com o mundo moderno em que vivemos, e com as mudanças nos direitos, facilitou a dissolução de um casamento ou de uma união estável, bastando apenas a manifestação de vontade de ambas as partes. No entanto, quando existem filhos não é tão simples assim, visto que o fim da conjugalidade não leva ao fim da

parentalidade, os genitores possuem responsabilidade e deveres em comum, visto que, a família constituída entre pais e filhos não se dissolve, não se altera, mesmo que os pais constituam novas uniões, o elo entre pai e filho continua intacto. O múnus inerente aos pais em relação aos filhos menores é mantido, apesar da ruptura do vínculo jurídico entre eles (DIAS, 2017).

Certamente as maiores sequelas são de ordem psíquica. Estudos psicanalíticos comprovam que os distúrbios emocionais da vida adulta em grande medida, estão relacionados com eventos realmente cruciais e desastrosos da primeira infância, como perdas e separações. O processo de absorção é internalizado diferentemente nas crianças, pois elas dependem física e psiquicamente dos adultos cuidadores. Os pais representam a ancoragem indispensável para o sadio e pleno desenvolvimento do filho, em particular, durante seu processo de formação, de identificação, propiciando, assim, a materialização do princípio do melhor interesse (DIAS, 2017, p. 222-223).

A convivência é uma obrigação de fazer, cujo seu devido adimplemento pode sim ser buscando pelo sistema judiciário. Como forma de exemplificar que o abandono afetivo do menor pode gerar consequências para os genitores, com possibilidades de indenização por dano moral ou mesmo a destituição do poder familiar. Como foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial que concede provimento ao pedido de destituição do pátrio poder:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DOS MENORES. POSSIBILIDADE.

Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 Controvérsia: Dizer se atende ao melhor interesse dos menores, o pedido de destituição de poder familiar feito pelo Ministério Público Estadual, em face do reiterado abandono das crianças e adolescentes.

De regra, o sopesar dos elementos probatórios que definem a conveniência ou necessidade de adoção da medida extrema de destituição do poder familiar, não estão sob o crivo do STJ, na estreita via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

No entanto, dados objetivos que alteram a conjuntura podem e devem ser avaliados, sempre na busca do atendimento ao melhor interesse dos menores.

Nessa linha se encontra a combinação da idade atual dos menores; a busca, mesmo que trôpega, dos pais, de reestabelecerem o convívio familiar e o reconhecido vínculo afetivo entre filhos e pais.

Quanto à idade, estando os três filhos ainda menores, já na adolescência, verifica-se, de um lado, a quase inviabilidade de uma adoção tardia e, de outra banda, a possibilidade deles mesmos, contribuírem, agora, de maneira efetiva, na reestruturação desse lar desfeito.

Recurso provido.

(REsp 1627609/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

A jurisprudência brasileira procura sempre primar pelo melhor interesse da criança e do adolescente. No referido acórdão ficou entendido que os genitores dos menores não possuíam condições para criar seus filhos, caracterizando o abandono afetivo e o material, portanto, o recurso especial foi julgado procedente ao pedido de destituição do pátrio poder.

## **5 CONCLUSÃO**

À guisa de conclusão, o Estado resguarda não apenas a assistência material, como também a imaterial, com a mesma importância jurídica e o mesmo dever, possibilitando aos filhos que sofrem por abandono afetivo o instrumento para recorrer, como forma de reparar essa falta de afeto existente nas relações familiares.

Como foi dito ao longo desse artigo, o Estado não tem a capacidade de obrigar uma pessoa a amar alguém, entretanto, o que é estabelecido é que os genitores possuem o dever de fornecer o sustento, a guarda, a educação, bem como uma criação digna, para que esses indivíduos se desenvolvam de maneira sadia e sem traumas por consequência da falta dessa assistência, seja ela material e, principalmente, à assistência imaterial, visto que, esta é irreversível e possui a pregorrativa de ocasionar enormes danos a criança ou adolescente.

A Constituição Federal de 1988 engloba inúmeros direitos envolvendo a família, por considerar a base da sociedade e por ser considerada crucial para o desenvolvimento do indivíduo, com ampla proteção aos filhos menores que deve ser prestada da melhor forma possível pelos genitores.

Acerca da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo, há um avanço do direito assegurando maior proteção no âmbito do direito de família. Sua caracterização está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, além do caráter pedagógico, devido a comprovação de que a ausência da assistência imaterial possa gerar danos ao indivíduo em desenvolvimento

Foi possível verificar que o abandono afetivo gera danos aos filhos menores, logo, é entendido que a indenização pecuniária é a maneira de sanção mais justa que pode ser aplicada. É preciso reconhecer que não há como reparar o mal plenamente, mas com a referida imposição legal, traz a sensação de justiça e simboliza a compensação que o indivíduo merece por ter seus direitos negligenciados.



## REFERÊNCIAS

ANGELINI NETA, A. H. **Convivência Parental e Responsabilidade Civil**. Indenização por abandono afetivo. 22° ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BOFF, R. A.; BARBOSA, V. K. **A responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo de filhos homossexuais**; The civil liability of parents for affective abandonment of homosexual children. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.260B429E&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso setembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 5 de Outubro de 1988.

BRASIL. **LEI Nº 10.406**. Código Civil Brasileiro. Decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 10 de Janeiro de 2002.

BRASIL. **LEI Nº 8.069**. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Julho de 1990.

CARDIN, V. S. G. **Dano Moral no Direito de Família**. 1° ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, M. B. **Filhos do Afeto**: Questões jurídicas. 2° ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NASCIMENTO, N. V. K. O discurso do afeto. Universitas Jus, [s. l.], n. 20, p. 85–144, 2010. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=64156857&lang=pt-br&site=eds-live> Acesso em: 12 set. 2019.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 22/04/2007. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>. Acesso em: 9 de outubro de 2019.

JÚNIOR, A. P. **Manual de Direito Civil**. 1° ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, T. M. A. de O. **O Afeto No Direito De Família Brasileiro**. [s. l.], 2013. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.BCC83DC9&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 9 set. 2019.

SCHREIBER, A. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5° ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1627609/MS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016.

TARTUCE, F. Direito Civil. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, F. Direito Civil. **Direito de Família**. 13° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.